



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 15/09/15

52 TC-001852/026/13

Prefeitura Municipal: Pompeia.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Oscar Norio Yasuda.

Advogado(s): Lair Dias Zanguetin, Márcio de Sales Pamplona e Rodrigo Andrade Botter.

Acompanha(m): TC-001852/126/13 e Expediente(s): TC-000242/004/14, TC-000290/004/14, TC-000291/004/14, TC-000529/004/14, TC-000575/004/14, TC-000609/004/14, TC-001445/004/13, TC-001632/004/13, TC-004251/026/15, TC-014587/026/14 e TC-001406/004/13.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **contas anuais** atinentes ao exercício de **2013**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA**.

1.2. A conclusão do relatório de fls. 90/93, elaborado pela Unidade Regional de Marília/UR-04, consigna as seguintes ocorrências:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- *autorizada a abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20% (reincidência);*
- *não elaborado o Plano Municipal de Saneamento Básico;*

A.2 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- *não são divulgados em página eletrônica os repasses ao 3º setor, bem como informações alusivas a todos os procedimentos licitatórios e ações governamentais;*

A.3 DO CONTROLE INTERNO

- *não foi regulamentado o sistema de controle interno e os servidores responsáveis por esta função ocupam cargos em comissão na Administração Municipal;*

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- *resultado deficitário (1,26%);*
- *abertura de créditos adicionais sem recurso financeiro;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- LDO autoriza alterações orçamentárias sem indicação de limite, contrariando, por simetria, o artigo 167, VII, da CF/88;

B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Aumento do déficit financeiro;
- existência de divergências entre os dados da Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;
- balanço patrimonial contraria o disposto na Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.

B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ausência de liquidez para saldar compromissos de curto prazo;

B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- saldo apresentado no Balanço Patrimonial não corresponde ao total de débitos do Município;

B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- ausência de contabilização e de controle de precatório a receber da Fazenda Estadual;

B.1.6 DÍVIDA ATIVA

- incorreções no registro da atualização da dívida ativa e na classificação do saldo do exercício no Balanço Patrimonial, bem como ausência da contabilização da provisão para perdas, contrariando o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, na Portaria nº 437/2012 da STN, além do princípio da prudência;
- falta de atualização da planta genérica de valores e cadastro de imóveis;

B.2.2 DESPESA DE PESSOAL

- inobservância do disposto na legislação vigente quanto à contabilização da mão de obra terceirizada;

B.3.1 ENSINO

- classificações incorretas no Sistema AUDESP referentes às receitas e despesas do FUNDEB;

B.4 PRECATÓRIOS

- pagamento insuficiente de precatórios judiciais para quitação integral da dívida até o final de 2018 (regime especial anual);
- balanço da Prefeitura não demonstra o saldo correto dos débitos judiciais;

B.5.1 ENCARGOS

- recolhimento de FGTS aos servidores comissionados;
- as dívidas do INSS e FGTS não foram atualizadas ao final do exercício;

B.5.3.1 Gasto com combustível

- fragilidade no controle adotado pelo setor de almoxarifado;

B.5.3.2 Despesas sob o regime de adiantamentos

- informações insuficientes no preenchimento das prestações de contas e dos documentos fiscais apresentados;
- apresentação de cupons fiscais sem indicação do comprador, endereço e CNPJ;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.5.3.3 Serviço de recapeamento asfáltico da Rodoviária Municipal

- pagamento de despesa sem a conclusão a contento do serviço, com apresentação de defeitos na realização da obra, com proposta de devolução do valor gasto (R\$ 11.900,00);

B.5.3.4 Despesas com Assessoria

- contratação de serviços para execução de tarefas inerentes a servidores do quadro funcional, contrariando princípios da Constituição Federal e dispositivos da Lei de Licitações;

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- procedimentos adotados pela Tesouraria, contrariando os princípios da transparência e da evidenciação contábil;
- existência de grande quantidade de contas bancárias inativas;
- não elaboração de inventário anual e dos termos de responsabilidade sobre os bens da Prefeitura;
- saldo de bens contabilizado no Balanço Patrimonial diverge do informado nos registros do setor;

C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES.

- ausência de fidedignidade no envio dos dados ao Sistema AUDESP;

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

- descumprimento a disposições da Lei Federal nº 8.666/93, e infringência a artigos e princípios da Constituição Federal (**reincidência**);

C.1.1.1 IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

- contratações de bandas sem a comprovação da representação de exclusividade do contratado e sem justificativas dos preços e da escolha dos artistas; situação não enquadrada nas hipóteses de inexigibilidade;

C.1.1.2 AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS

- despesas processadas de forma direta, sem a submissão a certame licitatório ou a processo de dispensa;

C.1.1.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM A FORMALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATO

- prestação de serviços decorrentes de contratos encerrados ou sem a formalização de termo contratual, não precedido de novo certame licitatório;

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

- atraso na execução dos serviços decorrentes do Contrato nº 125/2013; ausência de elaboração dos termos de recebimento provisório e definitivo de obra;

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- ausência de divulgação na página eletrônica do Município dos documentos exigidos pelo artigo 48, caput, da LRF;

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- divergências entre os dados da Origem e aqueles armazenados no Sistema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



AUDESP (reincidência);

D.3.1.1 PAGAMENTOS POR MEIO DE RECIBOS DE PAGAMENTOS A AUTÔNOMOS-RPA

- *contratações por prazo determinado, com pagamentos efetuados mediante apresentação de recibos de pagamentos a autônomos;*

D.3.2 CARGOS COMISSIONADOS

- *inexistência de lei fixando os percentuais de cargos comissionados a serem ocupados por servidores de carreira; inexistência de regulamentação das atribuições de cargos comissionados; desproporção entre cargos comissionados e efetivos; inversão da regra constitucional do concurso público (reincidência);*

D.3.3 PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

- *pagamentos sem justificativas e sem um controle eficaz; habitualidade no pagamento de horas extras, descaracterizando a situação excepcional (reincidência);*

D.3.4 PRÁTICA DE NEPOTISMO

- *nomeações para cargos comissionados em infringência à Súmula Vinculante nº 13 do STF;*

D.3.5 CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS SEM CONCURSO E/OU PROCESSO SELETIVO

- *pagamento de profissionais para exercício de funções inerentes a cargos efetivos, sem a realização de concurso público ou contratação por tempo determinado e sem a formalização de termo contratual ou procedimento licitatório;*

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- *descumprimento parcial de Instruções desta Casa (reincidência), bem como inobservância de recomendações exaradas no julgamento das contas de 2010.*

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Os expedientes TC-000242/004/14; TC-000290/004/14; TC-000291/004/14; TC-000529/004/14; TC-000575/004/14; TC-000609/004/14; TC-001406/004/13; TC-001445/004/13; TC-001632/004/13, e TC-014587/026/14 e as representações eletrônicas TC-003403.989.14-8; TC-003449.989.14-4; TC-003454.989.14-6; TC-003499.989.14-3; TC-003500.989.14-0; TC-003502.989.14-8; TC-003532.989.14-2; TC-003533.989.14-1; TC-003534.989.14-0, e TC-004084.989.14-4, subsidiaram a análise do presente feito, e as matérias foram tratadas em itens próprios do relatório da Fiscalização.

1.3. Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 100), o responsável apresentou os esclarecimentos de fls. 111/285, seguidos dos documentos acostados às fls.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



286/337.

1.4. As **Assessorias Técnicas** opinaram, quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (fls. 340/342 e 343/349), no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (fls. 350).

1.5. O **D. Ministério Público de Contas**, de outro lado, manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** (351/353).

1.6. A **Secretaria-Diretoria Geral** posicionou-se pela emissão de **parecer prévio favorável** (fls. 355/359).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de Pompéia**.

2.2. Inicialmente, observo o atendimento ao limite mínimo de aplicação no Ensino e na Saúde, bem como ao percentual máximo permitido para despesa com pessoal. Foram, ainda, quitados regularmente os precatórios e requisitórios judiciais de pequena monta, bem como recolhidos os encargos sociais, consoante análises da Fiscalização sintetizadas no quadro abaixo:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	27,69%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	74,14%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	22,51%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	48,87%	Máximo: 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município efetuou o recolhimento dos encargos sociais.		
O Município quitou as dívidas relativas a precatórios e requisitórios judiciais de pequena monta exigíveis no exercício.		

2.3. Quanto aos resultados contábeis, os déficits da execução orçamentária e financeira não são significativos a ponto de comprometer os demonstrativos em exame.

De fato, a documentação acostada ao feito evidencia que o déficit da execução orçamentária, de R\$653.617,65 (1,26%), representa 13% do valor mensal de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida (R\$5.045.032,87)¹, assim como o déficit financeiro de R\$1.103.618,86 equivale a 22% desse mesmo valor, portanto, em patamar aceitável pela jurisprudência²

¹ RCL: R\$95.995.623,55/12 = R\$7.999.635,30.

² TC-001832/026/12, TC-001499/026/12, TC-002032/026/12 e TC-002094/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



desta Corte de Contas, uma vez que não compromete orçamentos futuros e não exige grande esforço fiscal para sua superação.

No contexto ora apresentado, as inadequações constatadas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município podem ser relevadas, sem embargo de se **recomendar** a adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de aperfeiçoamento da estimativa das receitas e do contingenciamento das despesas.

2.4. Também no setor de contabilidade, a instrução processual evidenciou imperfeições formais nos registros de receitas e despesas da Origem, como falhas nos registros do passivo financeiro e na contabilização dos ativos e passivos judiciais.

Apesar das alegações de defesa no sentido da adoção de providências, referidas ocorrências ensejam a emissão de **recomendação** para que a Origem efetue a correta contabilização das receitas e despesas, assim como inscreva todos os ativos e passivos judiciais corretamente nos demonstrativos contábeis, em atenção aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

2.5. Relativamente o Plano de Saneamento Básico exigido pela Lei Federal nº 11.445/07, a Origem informou que firmou convênio com o Governo Estadual para sua elaboração.

Assim, determino que a Fiscalização verifique as medidas adotadas na próxima inspeção ordinária.

2.6. Sobre a falta de divulgação de informações na página eletrônica do Município, compete **recomendar à Prefeitura Municipal de Pompéia** que atente às disposições do artigo 8º, § 1º da Lei federal nº 12.527, de 2011, e passe a divulgar imediatamente as informações sobre repasses a entidades do 3º setor, bem como informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.7. No que concerne ao sistema de controle interno, registro sua importância ao aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Assim, **recomendo à Prefeitura Municipal de Pompéia** que proceda à imediata adequação do setor, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/20123, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

2.8. No que tange à gestão de pagamento de Precatórios, a instrução processual evidenciou que o Município cumpriu os limites estipulados pela EC 62/2009 e depositou os valores exigíveis no exercício.

Nada obstante, **alerto** a Municipalidade sobre a necessidade de planejamento e adequação orçamentária para quitação dos passivos judiciais, visto que o Supremo Tribunal Federal declarou parcialmente inconstitucional a EC 62/09 que criou o Regime Especial de pagamento de precatórios e tornou mais exíguo o prazo para pagamento do estoque de precatórios, que deverá ocorrer em cinco anos a partir de 2016.

2.9. Quanto ao recolhimento do FGTS aos empregados comissionados, trata-se de questão delicada que, ao longo dos anos, sofreu diversos reveses de interpretação.

As primeiras decisões⁴ desta Corte, por exemplo, eram no sentido de sua irregularidade, mas, em razão de decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, passou-se a adotar o posicionamento contrário, pela regularidade⁵, exceto quanto ao pagamento da multa rescisória do FGTS.

³ Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados

⁴ TCs. 108577/026/89 (Tribunal Pleno, Sessão de 31/01/1990), 458/026/01 (Primeira Câmara, Sessão de 27/04/2004) e 16827/026/05 (Tribunal Pleno, Sessão de 27/09/2006).

⁵ TCs. 6/026/08 (Primeira Câmara, Sessão de 20/07/2010), 3427/026/07 (Tribunal Pleno, Sessão de 24/02/2010), 386/026/08 (Segunda Câmara, Sessão de 19/10/2010).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Mais uma vez, no entanto, houve alteração no entendimento desta Casa, que, atualmente, vem determinando ou recomendando a cessação do recolhimento de FGTS aos comissionados.

Essa oscilação pode ser observada, igualmente, nos julgados do Tribunal Superior do Trabalho.

De fato, ao apreciar o Agravo de Instrumento interposto no Processo nº 707/2003-079-15-40.8, a 8ª Turma do TST decidiu que *“o ocupante de cargo comissionado, mesmo em contrato regido pela CLT, não faz jus ao pagamento de aviso prévio, FGTS e multa de 40% do FGTS, por se tratar de contratação a título precário, sem nenhuma garantia, sendo o cargo de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal”* (Acórdão publicado no DEJT em **20/03/2009**).

Recentemente, contudo, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST conheceu de Recurso de Embargos interposto no Processo nº 72000-66.2009.5.15.0025, para dirimir a divergência jurisprudencial de julgado da 2ª Turma com decisão da 3ª Turma da mesma Corte, e proferiu o Acórdão **publicado no DJe em 13/03/2015**, cujo trecho de interesse transcrevo:

Quanto ao regime jurídico, isto é, conjunto de normas e regras referentes aos direitos, aos deveres, às obrigações, às prerrogativas, à remuneração, às sanções, forma de ingresso, bem como outros aspectos que norteiam a relação do agente público com o poder público, têm-se adotado tradicionalmente no Brasil dois modelos pertinentes aos cargos públicos e aos empregos públicos no âmbito do serviço público: o estatutário e o trabalhista, este último também denominado de celetista.

[...]

[...], o regime trabalhista tem o caráter contratual disciplinado por toda a legislação trabalhista e regido por algumas disposições de ordem constitucional tais como a fixação dos limites da remuneração (art. 37, XI), a proibição de acumulação remunerada com outro emprego, função ou cargo (art. 37, XVII), a possibilidade de sofrer sanções pelo cometimento de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º).

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Até a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, a redação do art. 39, *caput*, estabelecia a adoção do regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, [...].

A reforma administrativa deu nova redação ao citado art. 39. Na vigência da redação do art. 39, *caput*, dada pela EC 19/1998, que excluiu a exigência de regime jurídico único, foi possível a adoção de regimes jurídicos diversificados.

Ante a plausibilidade da alegação de vício formal no processo legislativo da EC 19/1998, por inobservância do art. 60, § 2º, da Constituição Federal, o art. 39, *caput*, a partir de agosto de 2007, teve sua eficácia suspensa por decisão da maioria do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, [...].

[...]

Após esse marco e até que seja julgado o mérito da ADI 2135 – DF, vigora a redação original do *caput* do art. 39 da Carta Magna de 1988, que exige a adoção de um só regime jurídico aplicável aos servidores integrantes da administração pública direta, autárquica e fundacional pública.

Neste cenário, **ainda que se trate de cargo em comissão demissível *ad nutum*, característica que marca a ausência de estabilidade no cargo e a possibilidade de haver dispensa sem motivação, não pode o ente público renegar a aplicação da legislação trabalhista à qual se vinculou no momento da nomeação em cargo em comissão.** (grifei)

Nesse contexto de incerteza, e de notória **insegurança jurídica** para os empregadores públicos, é prudente revermos a postura adotada em relação à matéria, sobretudo, para **evitar que as decisões desta Corte se tornem uma fonte de surgimento de passivos trabalhistas**. É o que acontecerá se, em cumprimento de determinação do Tribunal de Contas, o jurisdicionado deixar de recolher o FGTS aos empregados comissionados e, posteriormente, for condenado pela Justiça do Trabalho, à luz desse último posicionamento do TST, a depositar a quantia devida, acrescida de encargos moratórios.

Prefiro, assim, e até que a questão seja definitivamente pacificada, **não mais recomendar aos Órgãos da Administração Pública que cessem o pagamento de FGTS aos comissionados admitidos pelo regime celetista**, mantendo, contudo, o entendimento de que tais empregados não têm direito a nenhuma verba rescisória com natureza de indenização, como a multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.10. No que tange às compras de forma direta, compete emitir **recomendação à Origem** para que adote medidas voltadas ao planejamento das aquisições e evite dispêndios elevados sem a realização de procedimento licitatório.

Da mesma maneira, fica **recomendado** à Prefeitura Municipal a adoção de providências imediatas para regularizar os serviços prestados através de instrumentos contratuais encerrados.

2.11. As contratações tratadas nos itens B.5.3.3 e B.5.3.4 do relatório da Fiscalização, assim como as despesas com serviços de arbitragem em competições esportivas (*subitem “d” do item C.1.1.2*) deverão ser abordadas em **autos apartados** para análise aprofundada.

2.12. Na mesma lógica, diante das falhas registradas pela Fiscalização, os Convites nº 01/2013, 03/2013, 14/2013; 15/2013; 22/2013 e 23/2013 e as Inexigibilidades de Licitação nº 01/2013 e 02/2013 e os contratos decorrentes deverão ser analisados em **autos próprios**.

2.13. A nomeação de servidores para cargos comissionados que não possuem características de direção, chefia e/ou assessoramento, apesar de isoladamente não comprometer os demonstrativos, no caso dos autos, enseja a emissão de **recomendação** para que a Origem adote imediatas medidas corretivas.

A instrução processual revelou que a existência de diversos cargos de livre provimento cujas atribuições não são definidas em lei específica e, assim, não permite verificar se amoldam à regra do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

Ressalte-se que as impropriedades do quadro de pessoal da municipalidade vêm sendo objeto de apontamentos nos relatórios de fiscalização dos exercícios de 2010 a 2012, havendo recomendação expressa desta E. Corte de Contas no *TC-002723/026/10* para sua regularização.

Sobre esse aspecto, conveniente destacar que os cargos em comissão devem ter suas atribuições fixadas em ato normativo próprio e só devem ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Ressaltando que o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor” seguramente não legitima os aludidos cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, definidas em ato normativo próprio, conforme exigido pelo mencionado dispositivo constitucional.

2.14. O pagamento de horas extras, no caso dos autos, também é passível de **recomendação**.

A instrução processual evidenciou pagamentos habituais de horas extras para servidores de diversos cargos da municipalidade, com notória frequência relativa aos quantitativos de horas e de forma contínua ao longo do exercício, o que descaracteriza o caráter de eventualidade.

Ressalte-se, ainda, que houve casos de pagamentos com ausência de controle detalhado das horas efetivamente trabalhadas e sem autorização dos superiores imediatos.

Tais pagamentos contrariam a legislação trabalhista e podem, futuramente, gerar ônus desnecessário ao Executivo Municipal.

Assim, **recomendo** à Prefeitura Municipal de Pompéia que adote medidas imediatas para ajustar a jornada de trabalho dos servidores e utilizar despesas dessa natureza em casos efetivamente necessários, sempre acompanhado do devido controle que demonstre inequivocamente a prestação do serviço além da jornada normal.

2.15 No que tange às contratações de profissionais através de processos seletivos (*item D.3.1.1*) e de forma direta (*item D.3.5*), compete advertir a Origem que despesas dessa natureza devem ser contabilizadas como despesas com pessoal, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei de responsabilidade Fiscal.

Demais disso, **recomenda-se** que a Prefeitura Municipal deixe de utilizar desse tipo de contratação para suprir a carência de agentes públicos, tendo em vista que afronta os dispositivos da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.16 A nomeações de servidores comissionados com grau de parentesco, contrariando a Súmula Vinculante nº 13 do STF, deverão ser analisadas em **autos apartados**, para apuração de responsabilidades.

2.17. Outros apontamentos que demandam **recomendações** são aqueles anotado nos itens *B.1.4 – Dívida de Longo Prazo; B.1.5 – Fiscalização das Receitas; B.1.6 Dívida Ativa; B.2.2 – Despesa de Pessoal; B.3.1 Ensino; B.5.3.1 – Gasto com Combustível; B.5.3.2 – Despesas sob o Regime de Adiantamentos; B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; C.2.3 – Execução Contratual; D.1 – Análise do Cumprimento das Exigências Legais; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP, e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.*

2.17. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, contendo **recomendações** para que:

- Envide esforços na obtenção de economia orçamentária e redução do déficit;
- Efetue a correta contabilização das receitas e despesas, assim como inscreva todos os ativos e passivos judiciais corretamente nos demonstrativos contábeis;
- Divulgue as informações sobre repasses a entidades do 3º setor, bem como informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais, nos termos das disposições do artigo 8º, § 1º da Lei federal nº 12.527, de 2011;
- Adote medidas visando ao aprimoramento da atuação do Controle Interno, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012;
- Efetue planejamento orçamentário adequado para quitação dos passivos judiciais nos termos definidos pelo STF;
- Realize planejamento adequado para aquisições e evite dispêndios elevados sem a realização de procedimento licitatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Regularize os serviços prestados através de instrumentos contratuais encerrados;
- Regularize a situação dos cargos comissionados, editando norma para definição das atribuições dos cargos existentes no quadro de pessoal, nos exatos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal;
- Ajuste a jornada de trabalho dos servidores e autorize a realização de horas extras somente em casos necessários, acompanhado de controle efetivo;
- Não reincida nas falhas apontadas nos itens *B.1.4 – Dívida de Longo Prazo; B.1.5 – Fiscalização das Receitas; B.1.6 Dívida Ativa; B.2.2 – Despesa de Pessoal; B.3.1 Ensino; B.5.3.1 – Gasto com Combustível; B.5.3.2 – Despesas sob o Regime de Adiantamentos; B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; C.2.3 – Execução Contratual; D.1 – Análise do Cumprimento das Exigências Legais; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP, e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.*

Proponho a formação de **autos apartados** para análise das matérias tratadas nos itens B.5.3.3 (*Serviço de recapeamento asfáltico da Rodoviária Municipal*), B.5.3.4 (*Despesas com Assessoria*), C.1.1.2, subitem “d” (*serviços de arbitragem em competições esportivas*); D.3.1.1 (*contratações de profissionais através por meio de processos seletivos e pagamentos por meio de RPA*) e D.3.4 (*prática de nepotismo*).

Da mesma forma os Convites nº 01/2013, 03/2013, 14/2013; 15/2013; 22/2013 e 23/2013 e as Inexigibilidades de Licitação nº 01/2013 e 02/2013 e os contratos decorrentes deverão ser analisados em **autos próprios**.

Os expedientes a seguir relacionados que acompanham as contas em exame deverão ser desvinculados para acompanhar os autos específicos formados: **TC-000242/004/14** (*Inexigibilidades de Licitação nº 01/2013 e 02/2013*); **TC-000575/004/14** e **TC-003534.989.14-0** (*item C.1.1.2, subitem “d” serviços de arbitragem em competições esportivas*); **TC-014587/026/14** (*item B.5.3.3 - Serviço de recapeamento asfáltico da Rodoviária Municipal*).

Por fim, diante dos apontamentos registrados no setor de licitações e no setor de pessoal, proponho a remessa de cópias do relatório da fiscalização, além deste relatório, voto e parecer ao **Ministério Público do Estado de São**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Paulo, para adoção das medidas que entender pertinentes, **tão logo se dê o trânsito em julgado.**

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDER-24